



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-10.2022.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante A. D. O., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500315-10.2022.8.26.0607
Comarca: TABAPUÃ
Apelante: A. D. O.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32775

APELAÇÃO. Descumprimento de medidas protetivas, ameaça e desobediência. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Conjunto probatório apto a sustentar a condenação dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas. Palavras dos ofendidos que merecem credibilidade. Réu que ameaçou as vítimas de morte e, mesmo depois de ciente da existência das medidas protetivas de urgência, se aproximou das vítimas e proferiu ameaça contra a vítima G.. Necessidade de absolvição do crime de desobediência, em razão da atipicidade da conduta. Crime subsidiário. Previsão de sanções específicas em relação ao descumprimento de medidas cautelares, que afastam a tipicidade do crime de desobediência. Dosimetria. Fixação das penas-base no dobro em razão dos maus antecedentes e da personalidade voltada para a prática de crimes. Condenação anterior pelo delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, que não gera maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade. Condenações pretéritas não são aptas a valorar negativamente a personalidade do agente. Precedentes do STJ. Necessidade de manutenção dos maus antecedentes, com a consequente elevação das penas na razão de 1/3, em virtude das quatro condenações aptas para atestar a história criminal negativa do acusado. Na segunda fase, considerada a reincidência, as penas do crime de ameaça (vítima G.), e do descumprimento de medidas protetivas, foram devidamente elevadas na fração de 1/6, bem como a pena do delito de ameaça (vítima V.) foi elevada na razão de 1/5, porque também considerada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Na terceira fase, devidamente reconhecida a continuidade delitiva, em relação à ameaça perpetrada contra a vítima G.. Em seguida, foi realizado o somatório das penas. Entretanto, necessário o reconhecimento do concurso formal entre as ameaças perpetradas contra as vítimas V. e G., porquanto, mediante uma ação, o apelante praticou dois crimes de ameaça contra vítimas distintas. Contudo, devidamente reconhecida a continuidade delitiva em relação à ameaça perpetrada contra a vítima G., forçosa a aplicação de aumento único a título de continuidade delitiva, com o fito de se evitar o bis in idem. Por fim, devidamente somadas as penas, nos termos do artigo 69, do

Código Penal. Mantido o regime inicial semiaberto fixado, em razão do quantum de pena e da reincidência do acusado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. D. O. contra a r. sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Patrícia da Conceição Santos, da Vara Única do Foro de Tabapuã, que o condenou à pena de 01 ano, 01 mês e 08 dias detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 dias multa, no patamar mínimo legal, em razão da prática dos delitos previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal c.c. artigo 61, II, "f" (vítima V. R. M. d. S.), no artigo 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (vítima G. L. d. P. M. d. S.), no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, e no artigo 330 do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do referido *Códex* (fls. 226/238).

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição do apelante por insuficiência probatória, requerendo, de forma subsidiária, a redução das penas impostas (fls. 139/143).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 266/274).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Francisco Cagliari, opina pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 293/299).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 26 de maio de 2022, em horário incerto, mas durante a noite, na Rua Paulo Amadeo, n. 26, na cidade de Catiguá, prevalecendo-se das relações domésticas e dentro do contexto da violência de gênero, ameaçou, por palavras, V. R. M. d. S., sua enteada, de causar-lhe mal injusto e grave.

Também foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou por palavras G. L. d. P. M. d. S., seu enteado, de causar-lhe mal injusto e grave.

Foi condenado, por fim, porque, no dia 30 de maio de 2022, no local acima mencionado, desobedeceu proibição de aproximação da vítima G. L. d. P. M. d. S., e descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, decretadas em favor de V. R. M. d. S. e, ainda, porque ameaçou por palavras G. L. d. P. M. d. S., de causar-lhe mal injusto e grave

Segundo narra a denúncia, o acusado convivia em união estável com E. F. d. P. M., genitora das vítimas, há aproximadamente 05 meses, sendo certo que ambos eram usuários de drogas.

No dia dos fatos, os ofendidos foram até o local em que o casal estava para o consumo de drogas, com o intuito de levar a mãe de volta para casa. Entretanto, não lograram êxito em seu intento.

Mais tarde, o apelante foi até a residência das vítimas, munido de um facão, e ameaçou-as, dizendo para “saírem para fora”, “vocês falam demais”, “vou ensinar vocês”, “vou voltar aqui e em qualquer lugar que os encontrar, vou fazer uma cagada”.

Em razão das aludidas ameaças, no processo n. 1500263-14.2022.8.26.0607, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de V., e medidas cautelares em favor de G., sendo certo que o réu foi intimado das aludidas medidas em 28.05.2022.

Porém, em 30.05.2022, o acusado, desobedecendo a ordem judicial, foi até a residência dos ofendidos, na condução de uma motocicleta e, ao avistar G., disse “onde você estiver, vou te pegar”.

A materialidade dos ilícitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas ficou demonstrada pela portaria (fls. 06/07), pelos boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 11/12), pelo relatório final (fls. 58/61), pela cópia da intimação do apelante das medidas protetivas e cautelares decretadas em favor das vítimas (fls. 53), bem como pela prova oral produzida.

A autoria das aludidas infrações penais, do mesmo modo, é inconteste.

Interrogado, em solo policial, o réu negou a prática dos delitos. Relatou que vivia maritalmente com E. F., genitora dos ofendidos, porém, eles não aprovavam o

relacionamento. Salientou que estava na casa de um amigo, quando G., na posse de um facão, adentrou a residência, dizendo para ele sair da casa. Então, fugiu do local, pois teve medo de ser agredido. G. estava alterado e foi contido por E., o qual ameaçou de quebrar a sua motocicleta. Depois que ele foi embora, foi até a residência de G., sem o conhecimento de E.. No caminho, muniu-se com um pedaço de madeira. Quando chegou ao local, pediu para que G. saísse com o fito de resolver a situação. Ato contínuo, G. arremessou-lhe um tijolo, porém não o atingiu. Então, retornou para a casa de seu amigo. Asseverou que tomou ciência das medidas concedidas em favor das vítimas, porém, não entendeu porque V. registrou ocorrência, uma vez que ela não presenciou os fatos. Salientou que, posteriormente, encontrou as vítimas na via pública, mas não as procurou. Logo depois, quando estava conversando com um indivíduo sobre possível serviço de pintura, foi interceptado por policiais militares, os quais lhe questionaram sobre o descumprimento das aludidas medidas. Ressaltou que não foi até a casa das vítimas, bem como que não as ameaçou. A animosidade com as vítimas teve origem quando E. foi morar em sua companhia, porquanto ela deixou de os ajudar financeiramente (fls. 46/47). Em juízo, na primeira oportunidade em que foi interrogado, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia digital) e, na segunda oportunidade, após a oitiva da testemunha G., foi decretada a sua revelia (fls. 222).

E. F. d. P. M., genitora das vítimas e companheira do réu, na fase inquisitiva, confirmou a versão apresentada pelo apelante de que G. foi até a residência em que eles estavam e, fazendo uso de um facão, disse: “vou te pegar”, “vou te matar”, “você não vai ficar com a minha mãe”. Relatou que

conseguiu segurar G. e o réu logrou êxito em fugir. Depois do ocorrido, o acusado saiu e, como adormeceu, não viu o momento em que ele retornou. Mencionou que, intimado das medidas, o réu não mais retornou à cidade de Catiguá e, portanto, ele não mais procurou as vítimas (fls. 44).

A vítima V., em juízo, afirmou que G. foi até a residência do apelante, buscar a mãe de ambos, e que na oportunidade G. discutiu com o acusado. Ato contínuo, o réu foi até a residência deles, munido de um facão, e os ameaçou, dizendo que eles iriam ver do que ele era capaz. Salientou que, depois da decretação das medidas protetivas, o réu voltou a passar em frente à sua residência. Salientou que não presenciou nova ameaça, pois ele não chegou a parar a motocicleta, somente a acelerou (mídia digital).

G., na fase judicial, aduziu que, após a decretação das medidas cautelares, o réu foi até a sua residência e tentou agredir a sua irmã. Conseguiu impedi-lo, porém, sua genitora entrou no meio da contenda e desferiu golpe de vassoura em sua mão, pois ela apoiava o acusado. Ressaltou que “todas às vezes”, ou seja, todos os dias à noite, ele ia até a sua residência e os ameaçava. Mencionou que no dia 26 de maio de 2022 o réu havia ido, na companhia de sua mãe até a residência de um amigo deles, para ambos consumirem drogas. Então, resolveu ir até o local para levar sua mãe consigo, todavia, foi impedido pelo apelante. Ato contínuo, ele foi até a residência em que morava com V. e os ameaçou por meio de palavras e fazendo uso de um facão. Salientou que, quando do descumprimento das medidas cautelares, o réu foi até sua casa e proferiu nova ameaça, dizendo que o

“pegaria”. Asseverou que todos os dias ele comparecia em sua casa para proferir novas ameaças (mídia digital).

Conforme se extrai do conjunto probatório, os ofendidos foram firmes e coerentes no sentido de que foram ameaçados na oportunidade em que o réu, além de proferir prenúncios de mal futuro, fez uso de um facão para intimidá-los, não havendo razões para se duvidar de seus relatos.

Ademais, G. disse que, na oportunidade em que o réu passou em frente à sua residência, ameaçou-o novamente.

Ressalte-se que as palavras das vítimas nos crimes de violência doméstica possuem relevante valor probatório. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido.

(HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Ademais, não restou comprovado que as vítimas estariam acusando o réu injustamente, uma vez que, como companheiro da genitora delas, elas buscariam manter relação harmoniosa, e não o contrário.

No mais, o crime de descumprimento de medidas protetivas ficou comprovado pela incontroversa aproximação da vítima V. pelo acusado. A propósito, as medidas protetivas em questão, deferidas nos processo n. 1500263-14.2022.8.26.0607, consistiam, entre outras, em manter distância mínima da vítima de 300 metros, bem como proibição de manter com ela qualquer contato (fls. 17/20 – dos referidos autos).

Desta forma, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, não há que se cogitar acerca de insuficiência probatória, revelando-se de rigor a confirmação da condenação do apelante pela prática das infrações penais previstas no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, e no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Por outro lado, é caso de absolvição do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta.

É cediço que o descumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, enseja consequências próprias, entre as quais, a possibilidade de prisão preventiva. Portanto, havendo previsão de outras sanções, por se tratar de delito subsidiário, não há que se falar em configuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim já decidiu:

“O crime de desobediência é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito de violência doméstica contra a mulher, admite-se requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência.”
(STJ - REsp: 1.980.895, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação DJ 11.02.2022).

No mesmo sentido, entende este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recurso em sentido estrito. Rejeição de denúncia. Crime de desobediência. Descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Atipicidade. Fato passível de punição com prisão preventiva ou fixação de sanções de outra natureza. Delito subsidiário. Rejeição da denúncia correta. Recurso improvido.
(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005415-39.2015.8.26.0001; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 27.07.2017; Data de Registro: 31.07.2017)

Confirmado o mérito da sentença condenatória quanto aos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. juízo *a quo* fixou as penas-base de todos os crimes no dobro, em razão dos maus antecedentes (processo n. 0001591-39.2011.8.26.0607, data do fato: 15.08.2011, artigo 129, § 9º, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, trânsito em julgado em 26.06.2015, pena extinta pelo cumprimento em 03.03.2016, fls. 134; processo n. 0000109-56.2011.8.26.0607, data do fato: 17.01.2011, artigo 129, § 9º, do Código Penal, trânsito em julgado em 29.10.2012, fls. 134/135; processo n. 0000513-10.2011.8.26.0607, data do fato: 21.03.2011, artigo 330, do Código Penal, trânsito em julgado em 22.09.2011, fls. 136; 0000983-07.2012.8.26.0607, data do fato: 22.06.2012, artigo 129, § 9º, artigo 163, inciso I, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pena extinta pelo cumprimento em 11.04.2013, fls. 137/138 e 156; e processo n. 1500169-37.2020.8.26.0607, data do fato: 28.02.2020, artigo 28, inciso I e II, da Lei n. 11.343/06, trânsito em julgado 05.10.2020, fls. 140).

Ocorre que o processo n. 1500169-37.2020.8.26.0607, consiste em condenação anterior pela prática do artigo 28, da Lei n. 11.343/06, sendo inapta, portanto, a configurar os maus antecedentes.

Nesse sentido, conforme esta 16ª Câmara de Direito Criminal tem entendido, a condenação pela prática do crime de posse de drogas para consumo pessoal não deve gerar os severos efeitos de maus antecedentes ou da reincidência, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade.

APELAÇÃO. Extorsão mediante sequestro. Recursos defensivos. Ausência de justa causa. Inocorrência. Elementos informativos que revelavam a materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvção por insuficiência probatória. Viabilidade em relação aos corréus A.A.M. e R.S.A.M. Ausência de confirmação da participação dos acusados na prova colhida em Juízo. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Conjunto probatório harmônico e coeso com relação aos corréus I.P.F.S. e M.M. Condenação confirmada. Dosimetria. **Condenação anterior pelo delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas que não gera maus antecedentes ou reincidência, em observância ao princípio da proporcionalidade.** Pena de I.P.F.S. reduzida. Pena de M.M. bem fixada. Pedido de afastamento da pena de perdimento do veículo utilizado no transporte da vítima. Impossibilidade. Existência de dúvidas quanto à propriedade do automóvel. Recursos dos apelantes A.A.M. e R.S.A.M. providos, recurso do apelante I.P.F.S. parcialmente provido e recurso do apelante M.M. improvido.

(TJSP; Apelação Criminal
1501091-81.2020.8.26.0024; Relator (a): Leme
Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro:
30/11/2022)

A despeito do correto reconhecimento dos maus antecedentes do apelante, considero que não restou demonstrado que o acusado possua "*personalidade distorcida e voltada à prática de crimes.*".

Isso porque, as condenações ostentadas pelo réu são aptas a valorar negativamente os seus antecedentes, mas não se prestam a analisar a sua personalidade e conduta social, o que demandaria análise concreta de aspectos subjetivos, que não restaram evidenciados nos autos.

Esta, inclusive, é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFERIR DE FORMA NEGATIVA A PERSONALIDADE DO AGENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente um dos fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7/STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na primeira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamentação idônea para a consideração desfavorável da circunstância judicial relativa à personalidade.

4. "Esta Quinta Turma decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar, na primeira fase da dosimetria da pena, a circunstância judicial da personalidade, por ausência de fundamentação, reduzindo a reprimenda final para o patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação."

(AgRg no AREsp 1622845/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Assim, remanescendo a consideração de quatro condenações aptas a atestar os maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, elevo a pena-base de cada delito em 1/3, o que perfaz 01 mês e 10 dias de detenção (ameaça) e 04 meses de detenção (descumprimento de medidas protetivas).

Na segunda fase, a pena da ameaça perpetrada contra a vítima V. foi elevada de 1/5, em razão da reincidência (processo n. 1500203-46.2019.8.26.0607, data do fato: 02.04.2019, artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, trânsito em julgado em 18.05.2020, fls. 139), bem como do devido reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal, totalizando 01 mês e 18 dias de detenção.

Em relação aos demais delitos, considerada a reincidência a pena de cada qual foi elevada de 1/6, totalizando 01 mês e 16 dias de detenção (ameaça) e 04 meses e 20 dias de detenção (descumprimento de medidas protetivas).

Na terceira fase, foi considerada a continuidade delitiva, em relação à ameaça perpetrada contra a vítima G. e, em seguida, considerado o concurso material, as penas foram somadas.

Entretanto, entendo que há que ser reconhecido o concurso formal entre as ameaças perpetradas contra as vítimas V. e G., porquanto com os mesmos dizeres, o apelante ameaçou ambas as vítimas.

Assim, considerando que o apelante mediante uma ação, praticou dois crimes de ameaça contra vítimas distintas, há que ser reconhecido o concurso formal, previsto no artigo 70, do Código Penal.

Contudo, devidamente reconhecida a continuidade delitiva em relação à ameaça perpetrada contra a

vítima G., forçosa a aplicação de aumento único a título de continuidade delitiva, com o fito de se evitar o *bis in idem*, conforme entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. INCIDÊNCIA DA EXASPERAÇÃO ATINENTE À CONTINUIDADE DELITIVA, A FIM DE EVITAR *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE, 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que restar caracterizada a ocorrência das figuras do concurso formal e do crime continuado, a fim de evitar o *bis in idem*, é de rigor fazer incidir, na terceira fase da dosimetria, tão somente a exasperação de pena atinente à continuidade delitiva. 2. *In casu*, à vista do cometimento de 5 (cinco) roubos em concurso de agentes e emprego de grave ameaça por meio do uso de armas de fogo, não há constrangimento ilegal na exasperação da pena levada a efeito pela Corte de origem, no patamar intermediário de 1/2 (metade), pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. 3. Inexiste violação das Súmulas n.os 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n. 470.750/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, j. 05.02.2019, DJe 19.02/2019).

Assim, aplico ao acusado a pena do crime mais grave, praticado contra a vítima V. (01 mês e 18 dias de detenção), elevada na razão de 1/5, totalizando 01 mês e 27 dias de detenção.

Quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas, à míngua de causas modificadoras, confirmo a pena final em 04 meses e 20 dias de detenção.

Por fim, as penas são somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, totalizando 06 meses e 17 dias de detenção.

Em que pese a reprimenda final imposta, devem ser também sopesadas para a fixação do regime prisional as circunstâncias pessoais do agente, sendo certo que o apelante é reincidente e possui maus antecedentes.

Desse modo, conclui-se que, no presente caso, não poderia ser outro o regime inicial, senão o regime semiaberto, porquanto adequado e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos, encontrando a fixação respaldo no artigo 33, § 2º, alínea "c", c.c. artigo 33, §3º e artigo 59, *caput*, todos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de absolver A. D. O da prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como para reduzir a pena que lhe foi imposta quanto aos delitos remanescentes para 06 meses e 17 dias de detenção, subsistindo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator